

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**  
(Do Sr. DELEGADO BRUNO LIMA)

Autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária a instituir o Programa Nacional de Apoio Assistencial e Valorização dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, cria diretrizes para seu financiamento, governança, transparência e concessão de benefícios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Conselho Federal de Medicina Veterinária — CFMV autorizado a instituir, no âmbito do Sistema CFMV/CRMVs, o Programa Nacional de Apoio Assistencial e Valorização dos Profissionais de Medicina Veterinária e de Zootecnia, destinado a promover ações de amparo, proteção social, capacitação, recolocação profissional e valorização dos médicos-veterinários e zootecnistas regularmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º O Programa de que trata o caput terá caráter assistencial, não previdenciário, sem fins lucrativos e de adesão facultativa.

§ 2º A participação do profissional no Programa não substituirá nem reduzirá direitos previdenciários, trabalhistas, securitários ou assistenciais previstos em legislação própria.

§ 3º O CFMV poderá editar normas complementares para disciplinar a execução do Programa, observadas as diretrizes desta Lei.

Art. 2º São objetivos do Programa:

I — oferecer suporte emergencial a profissionais em situação de vulnerabilidade econômica temporária;

II — estimular a qualificação técnica, científica, ética e profissional dos inscritos;

III — apoiar a reinserção, recolocação ou transição profissional dos beneficiários;



IV — fomentar ações de saúde, bem-estar e prevenção de riscos relacionados ao exercício profissional;

V — facilitar o acesso a instrumentos, equipamentos, publicações técnicas, cursos e serviços úteis ao desempenho das atividades profissionais;

VI — promover medidas de apoio aos dependentes dos profissionais participantes, na forma do regulamento.

Art. 3º Para execução do Programa, o CFMV poderá instituir fundo assistencial próprio, com escrituração contábil segregada, destinado exclusivamente ao custeio das ações previstas nesta Lei.

§ 1º O fundo de que trata o caput não terá finalidade lucrativa e deverá observar regras de governança, controle interno, transparência, prestação de contas e fiscalização.

§ 2º Os recursos do fundo não se comunicarão com receitas destinadas às atividades ordinárias de fiscalização profissional, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas por esta Lei e por regulamento.

§ 3º A instituição do fundo não implicará criação de despesa obrigatória para a União.

Art. 4º Poderão constituir receitas do Programa:

I — contribuições voluntárias dos profissionais aderentes;

II — percentual de receitas administrativas do Sistema CFMV/CRMVs, definido em regulamento, desde que não comprometa a atividade fiscalizatória dos Conselhos;

III — doações, subvenções, legados, patrocínios institucionais e receitas decorrentes de parcerias, observada a legislação aplicável;

IV — rendimentos de aplicações financeiras de seus próprios recursos;

V — valores provenientes de convênios, acordos de cooperação ou instrumentos congêneres celebrados para fins assistenciais, educacionais ou de valorização profissional;

VI — outras fontes lícitas previstas em regulamento.



§ 1º A adesão ao Programa e o pagamento de contribuição assistencial terão natureza facultativa.

§ 2º É vedada a utilização dos recursos do Programa para finalidade político-partidária, eleitoral, promocional pessoal ou diversa das finalidades previstas nesta Lei.

§ 3º O regulamento poderá prever critérios para destinação de parcela das receitas relacionadas à Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, quando existente, desde que respeitados os limites legais e a sustentabilidade financeira dos Conselhos.

Art. 5º O Programa poderá conceder, conforme disponibilidade financeira e critérios objetivos fixados em regulamento, os seguintes benefícios:

I — auxílio emergencial temporário ao profissional em situação de comprovada vulnerabilidade;

II — apoio financeiro reembolsável ou não reembolsável para capacitação, atualização técnica e educação continuada;

III — auxílio para aquisição ou acesso a materiais, equipamentos, softwares, publicações ou ferramentas necessários ao exercício profissional;

IV — apoio a dependentes de participantes, especialmente para fins educacionais, em hipóteses de vulnerabilidade comprovada;

V — auxílio-funeral ou apoio excepcional à família do participante falecido;

VI — assistência para orientação profissional, recolocação no mercado de trabalho e empreendedorismo;

VII — custeio ou subsídio parcial de programas de saúde preventiva, saúde mental, bem-estar e segurança no trabalho;

VIII — outros benefícios compatíveis com as finalidades desta Lei, definidos pelo CFMV.

§ 1º A concessão de benefícios observará critérios de impessoalidade, transparência, necessidade comprovada, capacidade financeira do Programa e isonomia entre os participantes.



§ 2º O regulamento poderá estabelecer prazo mínimo de participação para acesso a determinados benefícios, ressalvadas hipóteses excepcionais de emergência social ou calamidade.

§ 3º Os benefícios poderão ser concedidos em dinheiro, bens, serviços, bolsas, descontos, subsídios ou mediante contratação de terceiros, conforme a natureza da prestação.

§ 4º A concessão de benefício não gera direito adquirido à sua renovação automática.

Art. 6º A gestão do Programa será exercida por Comitê Gestor Nacional, vinculado ao CFMV, composto por representantes do CFMV, dos CRMVs e dos profissionais inscritos, na forma do regulamento.

§ 1º A composição do Comitê Gestor deverá assegurar pluralidade regional e participação de médicos-veterinários e zootecnistas.

§ 2º Os membros do Comitê Gestor exercerão mandato por prazo determinado, admitida uma recondução.

§ 3º A função de membro do Comitê Gestor será considerada de relevante interesse público e não será remunerada, admitido o ressarcimento de despesas necessárias ao exercício da função, nos termos do regulamento.

Art. 7º Compete ao Comitê Gestor Nacional:

- I — propor o plano anual de aplicação dos recursos;
- II — estabelecer critérios técnicos para análise e concessão de benefícios;
- III — acompanhar a execução financeira e operacional do Programa;
- IV — aprovar relatórios periódicos de desempenho;
- V — sugerir ao CFMV alterações normativas necessárias ao aperfeiçoamento do Programa;
- VI — zelar pela publicidade dos atos de gestão, preservados dados pessoais e informações protegidas por sigilo legal.

Art. 8º O CFMV publicará, anualmente, relatório de gestão do Programa, contendo, no mínimo:



- I — receitas arrecadadas por fonte;
- II — despesas realizadas por modalidade de benefício;
- III — número de profissionais atendidos, por unidade da Federação, preservada a identidade dos beneficiários;
- IV — saldo financeiro e patrimonial;
- V — parecer de controle interno ou auditoria independente, quando cabível;
- VI — avaliação dos resultados alcançados.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo deverão ser divulgadas em página eletrônica oficial, em linguagem clara e de fácil acesso.

Art. 9º Os CRMVs poderão atuar como unidades de apoio operacional do Programa, competindo-lhes, na forma do regulamento:

- I — divulgar o Programa aos profissionais inscritos;
- II — receber, instruir ou encaminhar requerimentos de benefícios;
- III — colaborar na verificação documental das situações de vulnerabilidade;
- IV — prestar informações ao CFMV e ao Comitê Gestor Nacional;
- V — executar ações descentralizadas de capacitação, orientação e valorização profissional.

Art. 10 A concessão de benefícios dependerá de requerimento do interessado ou de seu representante legal, acompanhado da documentação exigida em regulamento.

§ 1º O regulamento poderá prever procedimento simplificado para hipóteses de urgência.

§ 2º Será assegurado ao requerente o direito de recurso administrativo contra decisão que indeferir, suspender ou cancelar benefício.



§ 3º O recebimento indevido de benefício, mediante fraude, omissão dolosa ou declaração falsa, obrigará o beneficiário à restituição dos valores, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 11 O Programa poderá celebrar convênios, acordos de cooperação, parcerias ou contratos com instituições públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, para execução de suas finalidades.

Parágrafo único. As parcerias previstas no caput deverão observar critérios de economicidade, transparência, finalidade pública, proteção de dados pessoais e inexistência de conflito de interesses.

Art. 12 Os recursos do Programa deverão ser aplicados de forma conservadora, segura e compatível com sua finalidade assistencial, observadas as normas legais e regulamentares aplicáveis às entidades fiscalizadoras do exercício profissional.

Parágrafo único. É vedada a realização de operações financeiras de caráter especulativo ou incompatíveis com a preservação do patrimônio do Programa.

Art. 13 O CFMV disciplinará, por regulamento, a forma de adesão, desligamento, contribuição, elegibilidade, concessão, revisão e cancelamento dos benefícios previstos nesta Lei.

Parágrafo único. O regulamento deverá prever mecanismos de prevenção a conflitos de interesse, impedimentos, suspeições, controle de fraudes e proteção de dados pessoais.

Art. 14 A Anotação de Responsabilidade Técnica — ART, quando exigida por norma do Sistema CFMV/CRMVs, constitui instrumento de identificação do profissional responsável pela atividade técnica, estabelecimento, serviço ou empreendimento sujeito a registro, cadastro ou fiscalização profissional.

§ 1º O CFMV poderá regulamentar os procedimentos, hipóteses, critérios e valores relacionados à ART, observada a legislação aplicável.

§ 2º A ausência de ART, quando obrigatória, sujeitará o profissional ou a pessoa jurídica responsável às sanções administrativas cabíveis, sem prejuízo de outras consequências legais.



Art. 15 O CFMV encaminhará ao Poder Executivo, aos CRMVs e às entidades representativas da medicina veterinária e da zootecnia relatório anual consolidado sobre a execução do Programa.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca criar uma resposta institucional moderna, transparente e juridicamente segura para esse cenário. Em vez de instituir benefício previdenciário ou criar despesa obrigatória para a União, o projeto autoriza o Conselho Federal de Medicina Veterinária a estruturar um programa assistencial próprio, de adesão facultativa, financiado por fontes lícitas, contribuições voluntárias, parcerias e receitas regulamentadas.

É mister destacar que a medicina veterinária e a zootecnia são atividades essenciais para a saúde pública, a segurança alimentar, o bem-estar animal, a defesa agropecuária, a produção sustentável e o desenvolvimento econômico do País.

Apesar da relevância dessas profissões, muitos médicos-veterinários e zootecnistas enfrentam instabilidade de renda, dificuldades de recolocação, custos elevados de atualização profissional, despesas com equipamentos e, em situações excepcionais, vulnerabilidade social decorrente de enfermidade, redução temporária da capacidade laboral, ausência de oportunidades ou eventos familiares graves.

O texto também incorpora mecanismos de governança, controle social, prestação de contas, relatório anual, critérios objetivos de concessão e proteção contra fraudes ou uso indevido dos recursos. Com isso, pretende-se assegurar que os valores arrecadados sejam aplicados exclusivamente em ações de apoio, capacitação, valorização profissional e assistência aos inscritos em situação de necessidade.



A proposta preserva a autonomia normativa do Sistema CFMV/CRMVs, respeita a natureza fiscalizatória dos Conselhos e cria base legal para que políticas de amparo possam ser executadas com segurança, impessoalidade e transparência.

Ao mesmo tempo, a proposição reconhece a importância da Anotação de Responsabilidade Técnica como instrumento de identificação da responsabilidade profissional, fortalecendo a fiscalização, a segurança dos serviços prestados à sociedade e a valorização dos profissionais habilitados.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em        de        de 2026.

Deputado **DELEGADO BRUNO LIMA**  
Podemos/SP

